**PROJETO DE LEI Nº /2021**

***Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes***

***e dá outras providências.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:**

Art. 1º - Fica criado o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º - O Banco de Dados de que trata o “caput” deste artigo será de responsabilidade do Instituto-Geral de Perícias, que implementará, coordenará e atualizará o cadastro, devendo coletar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os cidadãos com idade inferior a 18 (dezoito) anos no momento da expedição da carteira de identidade ou da segunda via do documento.

§ 2º - As informações cadastradas têm caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de segurança pública, e se destinam exclusivamente à busca e ao reconhecimento de pessoa desaparecida.

§ 3º - Os dados de crianças e adolescentes existentes no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado serão integrados ao Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 2º - Caberá à Polícia Civil do Estado do Maranhão repassar informações de criança ou adolescente desaparecido ao Instituto-Geral de Perícias em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do desaparecimento da criança ou do adolescente.

Art. 3º - Compete à Secretaria da Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado do Maranhão, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

§ 1º - Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Os instrumentos de que trata o § 1.º deste artigo deverão permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados já existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 22 de fevereiro de 2021.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O desaparecimento de um ente querido, naturalmente, é um acontecimento que afeta profundamente toda a família, que a partir de então passa a realizar inúmeras ações com o objetivo de localizar o parente desaparecido, porém, nem sempre as buscas obtêm sucesso.

Por essa razão, os serviços de auxílio a essa busca devem atualizar constantemente suas ferramentas de trabalho, adequando-se também as novas possibilidades tecnológicas, que podem oferecer um importante auxílio no cruzamento de dados entre os estados e também com sistemas que permitam reconstruir a imagem do desaparecido após algum tempo, oferecendo maiores chances de êxito a partir da veiculação da imagem atualizada.

Dessa maneira, para contribuir com essa atualização das ferramentas de serviços dos órgãos de busca por desaparecidos, essa proposta visa instituir um banco de dados para auxiliar as famílias, os profissionais e toda a sociedade, que pode contribuir com informações essenciais.

Diante de tal cenário, aguarda-se que os nobres pares possam compreender a importante contribuição que esse projeto pode oferecer para as famílias que possuem algum parente desaparecido, e aprovem essa lei.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 22 de fevereiro de 2021.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual